SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063188 - RJ (2022/0026654-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
		FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
AGRAVADO	:	DIEGO SPESSE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MAÍRA BARROS ANSELMÉ - RJ187526
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à legitimidade passiva demandaria a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. No caso, inviável a análise do conteúdo referente à excessividade do valor do dano moral, visto se tratar de evidente inovação recursal.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34522565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:47
Código de Controle do Documento: 5644c3d1-dabd-499d-9f10-5dcac9a95052

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2063188 - RJ (2022/0026654-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
		FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
AGRAVADO	:	DIEGO SPESSE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MAÍRA BARROS ANSELMÉ - RJ187526
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à legitimidade passiva demandaria a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. No caso, inviável a análise do conteúdo referente à excessividade do valor do dano moral, visto se tratar de evidente inovação recursal.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e nº 284/STF.

Nas presentes razões, o agravante afirma que não incide a Súmula nº 7/STJ no caso em apreço.

Insiste nas alegações de ilegitimidade passiva, que não se pode impor à ré o ônus de produzir prova negativa e inocorrência do dano moral.

Alega, ainda, que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34251026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7643d440-34a9-447e-9142-e665a0484c55

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante ao ônus da prova e configuração do dano moral, na decisão atacada, concluiu-se, respectivamente, pela ausência de prequestionamento, aplicando o óbice da Súmula nº 211/STJ, e pela conformidade do entendimento adotado pela Corte estadual com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, porém, não refutou esses fundamentos, atraindo o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e o óbice da Súmula nº 182/STJ, a inviabilizar o conhecimento do agravo interno nesses pontos.

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULAS 182 E 187 DO STJ.*
> *1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (Súmula 182/STJ).*
> *(...)*
> *3. Agravo regimental não conhecido"* (AgRg no Ag 1.245.020/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011).

No mais, acerca da legitimidade passiva, a Corte de origem, analisando as provas dos autos, entendeu que,

> *"(...) com certeza, a demora do Hospital em enviar a guia de autorização para o Plano de saúde autorizar o procedimento cirúrgico descrito na inicial, contribuiu para colocar em risco a vida do consumidor, lembrando que o quadro de saúde do Autor era grave, tendo em vista que o Demandante era obrigado, inclusive, a fazer uso de morfina para atenuar suas dores, o que, com certeza, ultrapassa, e muito, o mero aborrecimento"* (fl. 250 e-STJ).

Assim, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise de fatos e provas dos autos, tendo em vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA, COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO DO NOSOCÔMIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DO HOSPITAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões*

Documento eletrônico VDA34251026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7643d440-34a9-447e-9142-e665a0484c55

publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Consoante a orientação firmada nesta Corte, 'não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial' (AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).
3. O Tribunal estadual reconheceu a legitimidade passiva do hospital para responder pelos danos morais suportados pelos pais da vítima, em virtude de conduta negligente do médico que a atendeu nas dependências do pronto socorro do nosocômio. Alterar o entendimento firmado na instância a quo demanda reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que se mostra inviável, na via eleita, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido"
(AgInt no AREsp 1.287.421/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021).

Por fim, registra-se que não se conhece da alegação de excessividade do valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que referido conteúdo foi invocado apenas no agravo interno, configurando indevida inovação recursal, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido nesse ponto.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34251026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2022 18:05:40
Código de Controle do Documento: 7643d440-34a9-447e-9142-e665a0484c55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.063.188 / RJ

Número Registro: 2022/0026654-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00369668520188190014 202124513383 369668520188190014

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
		FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
AGRAVADO	:	DIEGO SPESSE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MAÍRA BARROS ANSELMÉ - RJ187526
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
		FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
AGRAVADO	:	DIEGO SPESSE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MAÍRA BARROS ANSELMÉ - RJ187526
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO - RJ129059

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34492054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:45:07
Código de Controle do Documento: 05aa3b75-ada5-43bf-8218-fc68d4f5efae

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34492054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 00:45:07
Código de Controle do Documento: 05aa3b75-ada5-43bf-8218-fc68d4f5efae